

Processo n.: @RLA 17/00610195

Assunto: Auditoria para verificação se as estruturas administrativa e técnica/operacional, nas agências Siderópolis e Urubici, estão condizentes com as necessidades locais

Interessada: Prefeitura Municipal de Urubici

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 42/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria para verificação se as estruturas administrativa e técnica/operacional nas agências Siderópolis e Urubici da CASAN estão condizentes com as necessidades locais;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 301/2017**, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), os atos administrativos relativos à análise das estruturas administrativa e técnica/operacional nas Agências de Siderópolis e Urubici.

2. Aplicar ao Sr. **Valter José Gallina**, Diretor-Presidente da CASAN à época da restrição, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir e/ou deixar de adotar medidas para estancar o irregular lançamento de resíduos (lodo/efluentes) oriundos do tratamento de água, sem tratamento, diretamente no meio ambiente, em manifesto descumprimento ao art. 44 da Lei n. 11.445/2007 e aos deveres de diligência e obediência, previstos nos arts. 153 e 154 Lei n. 6.404/1976, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000).

3. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, na pessoa da atual Diretora-Presidente, Sra. Roberta Mass dos Anjos, ou quem vier a substituí-la, a adoção das seguintes medidas:

3.1. Efetue uma política efetiva de manutenção e conservação das instalações físicas de suas agências, com os devidos reparos e pinturas quando necessários, a fim de evitar o agravamento da deterioração de sua estrutura física, assim como a manutenção das cercas no entorno dos locais que possui construções e/ou equipamentos, para evitar a entrada de terceiros;

3.2. Mantenha seu controle patrimonial atualizado, efetuando as alterações e/ou atualizações no sistema de patrimônio de forma tempestiva, em obediência ao que determina o art. 4º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, deste Tribunal de Contas, a qual dispõe que o controle patrimonial deve possuir registro analítico, com a indicação dos elementos necessários para a identificação de cada um deles, assim como a identificação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de evitar a ocorrência das situações identificadas nestes autos;

3.3. Realize recolhimentos periódicos de bens inservíveis existentes em suas agências, dando a destinação adequada, em atendimento ao Manual de Procedimentos para o Controle Patrimonial dos Bens da CASAN, com as alterações que julgarem necessárias para o efetivo cumprimento;

3.4. Previamente à assunção dos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário, realize estudos a fim de verificar a qualidade da rede de coleta e da estação de tratamento, e se caso identificar eventuais situações que não atendam às condições necessárias para o bom funcionamento do sistema, que exija do município as devidas providências/correções;

3.5. Efetue melhorias na captação de água existente no Rio Capoeiras, no município de Urubici, com a substituição da estrutura de madeira por uma estrutura metálica.

4. Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, na pessoa da atual Diretora-Presidente, ou quem vier a substituí-la, que no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, a adoção e comprovação da medida abaixo relacionada, alertando-a que o descumprimento injustificado de deliberação deste Tribunal é passível de aplicação de multa nos termos do art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4.1. Tome medidas saneadoras, a fim de evitar a continuidade de contaminação ambiental e os consequentes prejuízos advindos, conduzindo e/ou transportando o resíduo sólido (lodo/efluentes) decorrente do tratamento de água da ETA da Agência de Urubici, por meio de algum transporte automotivo para local adequado e passível de tratamento, ou adotando outra alternativa ambientalmente viável, em atendimento aos arts. 44 da Lei (federal) n. 11.445/2007 e 22 do Decreto (federal) n. 7.217/2010.

5. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC – deste Tribunal, com fundamento no art. 43 da Resolução n. TC-149/2019, o monitoramento do cumprimento do item 4.1 deste Acórdão.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **relatórios técnicos** que instruem este processo, ao Responsável retronominado, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Companhia e ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC